RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.597 - RJ (2018/0208953-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	RONALDO LEVIS
ADVOGADOS	:	EDUARDO ANTÔNIO KALACHE - RJ015018
		ANDRE DINIS ANGELO - RJ108700
		LYS MIRANDA ALVES - RJ160033
RECORRIDO	:	RG SOFTWARE LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	FÁBIO PICANÇO DE SEIXAS LOUREIRO - RJ114886

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REUNIÃO DE PROCESSOS. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 283/STF.
1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado conduz ao não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto no Enunciado n.º 283/STF.
2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por RONALDO LEVIS com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 39):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. SENTENÇA QUE DECRETOU A FALÊNCIA. REQUERIMENTO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A REUNIÃO DE PROCESSOS DE FALÊNCIA DE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS, MAS PERTENCENTES A UM MESMO GRUPO ECONÔMICO DE FATO. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. O ART. § 8º, DA LEI 11.101/2005 PRECEITUA QUE A DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE FALÊNCIA OU DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PREVINE A JURISDIÇÃO PARA QUALQUER OUTRO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DE FALÊNCIA, RELATIVO AO MESMO DEVEDOR. COM EFEITO, A LEI NÃO ABRANGE A HIPÓTESE DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUANTO À EXISTÊNCIA DE PESSOAS JURÍDICAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO,*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B56F3325-FD2D-4684-9E3D-76A0B1E1FBAF

> *JUSTAMENTE POR SE TRATAREM DE DEVEDORES DISTINTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE UNIDADE PATRIMONIAL, BEM COMO O CONTROLE DE UMA SOCIEDADE POR OUTRA. DECISÃO QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

Consta dos autos que RONALDO LEVIS interpôs recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial que indeferiu o pedido de declínio de competência para o Juízo da 2ª Vara Empresarial para apensamento à falência da empresa CHIPTEK.

O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso conforme a ementa acima transcrita.

Em suas razões de recurso especial, o recorrente alegou, em síntese, violação ao art. 55 do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 6º, § 8º e 75, ambos da Lei n.º 11.101/2005, ao argumento de que devido a reunião dos processos falimentares.

Requereu, por fim, o provimento do recurso especial.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 114/116.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso não merece conhecimento.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao analisar o recurso de agravo de instrumento, destacou o seguinte (fls. 41/43):

> *(...)*
> ***O presente recurso vida definir se existe a possibilidade de declínio de competência para a reunião, por prevenção, de processos de falência de pessoas jurídicas que possuem o mesmo quadro societário e realizam atividades afins.***
>
> ***Inicialmente, vale salientar que a competência do Juízo da falência é definida pelo local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tem a sede fora do Brasil, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005.***
>
> *Outrossim, o art. 6º, § 8º, da lei supracitada, preceitua que a*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B56F3325-FD2D-4684-9E3D-76A0B1E1FBAF

distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Com efeito, a lei não abrange a hipótese de prevenção do Juízo quanto à existência de pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico, justamente por se tratarem de devedores distintos.

No caso em tela, verifica-se que a constituição das sociedades foi realizada por processos societários diversos, sendo certo, ainda, que não restou comprovado o controle de uma sociedade pela outra.

Além disso, cumpre registrar que o conceito técnico-jurídico de grupo econômico está previsto no art. 265 da Lei 6.404/76:

> *Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.*
>
> *§ 1Q A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.*
>
> *§ 25 A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.*

De toda a forma, ainda que se trate de pessoas jurídicas que possuem atividades afins e mesmo quadro societário (grupo econômico de fato), não se vislumbra uma identidade patrimonial única.

Corroboro com o entendimento esposado pelo pelo parquet: "não há previsão legal que imponha a conexão, prevenção ou reunião de falências de sociedades distintas, mesmo que um dos sócios seja o mesmo".

O art. 1.142 do Código Civil preceitua que o estabelecimento empresarial é todo o complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B56F3325-FD2D-4684-9E3D-76A0B1E1FBAF

> ***empresária.***
>
> ***Dessa forma, entende-se que o patrimônio está vinculado à atividade da sociedade e, em se tratando de empresários distintos, cada patrimônio deve apresentar sua própria administração.***
> *Dispõe o art. 75, caput, da Lei 11.101/05, que a falência se trata de um procedimento que afasta o devedor de suas atividades, visando preservar e otimizar a utilização produtiva de bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.*
>
> *Assim, o argumento de que por se tratar de grupo econômico, o único bem da Chiptek também poderá, eventualmente, responder pelo passivo da RG não faz sentido, pois as sociedades em questão possuem estabelecimentos próprios e que não se confundem.*
>
> ***Por conseqüência, os bens de cada empresa devem ser arrecadados de forma separada, consoante dispõe o art. 108 da Lei 11.101/2005, para garantia das obrigações do devedor.***
>
> ***Frise-se que o processamento de ambos os processos de falência visa, primordialmente, preservar a empresa e o direito dos credores de cada massa falida e não tem qualquer influência sobre a economia processual, pois cada uma deverá responder individualmente pelos créditos inadimplidos (g.n.).***

Nesse contexto, verifica-se que o recorrente não impugnou todos os fundamentos vertidos no acórdão combatido, atendo-se à mera reiteração de suas razões de agravo de instrumento, o que atrai o óbice previsto no Enunciado n.º 283/STF.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, II E VI, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B56F3325-FD2D-4684-9E3D-76A0B1E1FBAF

SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por dano moral.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, II e IV, do CPC/15.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
7. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
8. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
(AgInt no AREsp 1494295/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 20/11/2019)

Ante o exposto, com base no art. 932, inciso III, do CPC/15, não conheço do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B56F3325-FD2D-4684-9E3D-76A0B1E1FBAF